

PROJETO DE LEI

GABINETE DO VEREADOR JEAN MENEZES

**"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA
TAXA DE INSCRIÇÃO EM
CONCURSOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS ÀS PESSOAS
CADASTRADAS NO REGISTRO
BRASILEIRO DE DOADORES DE
MEDULA ÓSSEA (REDOME)."**

Art. 1º - As pessoas cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME) poderão ficar isentas do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos municipais.

Parágrafo único: A quantidade de beneficiários será estabelecida pelo Poder Executivo, preservada a ordem cronológica de inscrição.

Art. 2º - O benefício apenas será concedido em havendo comprovação do cadastro no REDOME, no momento da inscrição no concurso público municipal.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Linhares/ES, 06 de fevereiro de 2019.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES

Vereador - PRB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo N° 000485/2019

ABERTURA: 07/02/2019 - 10:25:12

REQUERENTE: JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS ÀS PESSOAS CADASTRADAS NO REGISTRO BRASILEIRO DE DOADORES DE MEDULA ÓSSEA (REDOME).

Mariana Fracini Bordini
PROTOCOLISTA



JUSTIFICATIVA

O transplante de medula óssea salva vidas em todo o mundo; no entanto, não se trata de uma simples transfusão de sangue. Na transfusão de sangue existe doador universal, mas, mesmo assim, alguns tipos sanguíneos estão sempre escassos no banco de sangue. São milhares de famílias que passam noites em claro atrás de um doador de sangue compatível, mobilizando pessoas e campanhas para manter vivo um ente querido.

Noutra banda, o enquadramento fático e estatístico da dificuldade de conseguir um doador de medula óssea compatível com o receptor enfermo é de uma chance em 100 (cem) mil, podendo ser abreviada, ainda mais, caso o paciente tiver herança genética rara, caindo para uma chance em um milhão.

Cabe destacar que o rol de patologias relacionado ao sistema sanguíneo e imunológico, com indicação de cura a partir do transplante de medula óssea, alcança mais de 70 (setenta) doenças, dentre as mais conhecidas estão a leucemia, linfomas, anemias graves e imunodeficiências.

Apresentado o panorama exordial, é verificado o dever de maior atenção e, principalmente, ação do Poder Público para trazer enfoque à temática abordada no presente projeto de lei. O intuito da propositura é de sensibilizar mais pessoas para serem doadoras de medula óssea, salvando, assim, vidas humanas.

Considerando que nos últimos anos houve aumento significativo do número de doadores de medula óssea, mas, em contrapartida, o número de membros das famílias diminuiu. É sabido que a maior probabilidade em encontrar compatibilidade é entre irmãos, porém, ainda assim as chances são consideradas pequenas. Pesquisas apontam que nesse caso a compatibilidade é de 25% (vinte e cinco por cento). Dessa maneira, o encolhimento das famílias diminuiu as possibilidades de transplante de medula óssea.

Esta proposição tem como finalidade incentivar o cadastramento de doadores de medula óssea no REDOME e valorizar o gesto nobre de quem toma iniciativa para ajudar outrem a permanecer vivo. O instrumento utilizado para satisfazer os objetivos destacados é conceder isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais, haja vista que o valor arrecadado com a realização de concursos públicos não é considerado como receita aos cofres municipais.

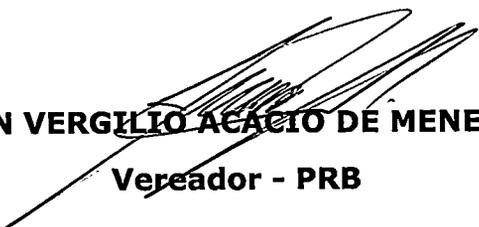
Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Por derradeiro, é imperioso ressaltar que o transplante é um processo simples, onde é retirado apenas 10 a 15% da medula óssea para salvar uma vida. Ressaltando que em cerca de 15 a 20 dias, o doador tem suas células regeneradas por completo, não havendo riscos aos doadores, apenas ocorre a habilitação para salvar uma vida humana.

O objetivo do projeto é divulgar por meio de concursos de desenhos e redações, bem como campanhas através de folhetos, folders e cartazes, promovidas por empresas ou instituições, com o intuito de desenvolver uma mudança de comportamento na sociedade civil

Linhares/ES, 06 de fevereiro de 2019.


JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES
Vereador - PRB



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 000485/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **JEAN VIRGILIO ACACIO DE MENEZES**, que "*Dispõe sobre a Isenção da taxa de Inscrição em Concursos Públicos Municipais às Pessoas cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME)*".

Preliminarmente, cabe destacar que o Município dispõe de competência para legislar sobre assuntos de interesse local, como determinado no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

O presente Projeto de Lei objetiva dispor sobre isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais às pessoas cadastradas no Regime Brasileiro de Doadores de Medula Óssea.

Cabe ressaltar, que a regra da obrigatoriedade do concurso público possui como um de seus alicerces o princípio da isonomia propiciando amplo acesso ao certame.

O princípio da isonomia deve ser concebido não apenas em seu aspecto formal, mas também de forma substancial, de maneira que se garanta o tratamento igualitário aos iguais e diferenciado entre os desiguais considerada a medida de suas desigualdades.

Além do mais, não se vislumbra no Projeto de Lei em pauta, posição de desvantagem ocupada pelos doadores de sangue e medula óssea a ser compensado com a isenção em concursos públicos, o que fere radicalmente o postulado da igualdade material.

Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Cabe mencionar, que sob o mesmo fundamento o STF se posicionou acerca do tratamento prioritário de doadores de sangue perante o Sistema Único de Saúde “... *Por óbvio que há diferenças entre pessoas doadoras de sangue e aquelas que não são; porém, essas diversidades em nada se referem, especificamente, à necessidade de obter tratamento preferencial e prioritário no sistema público de saúde, em que a regra constitucional, a disciplinar-lhe o funcionamento, diz respeito ao acesso universal e igualitário.*”. Ainda sobre o tema, o próprio Instituto Nacional do Câncer (INCA) já publicou nota de esclarecimento se mostrando contrário à isenção da taxa de inscrição em concurso público.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 000485/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.



TOBIAS COMETTI

Presidente



MARCELO PESSOTI

Relator

EDIMAR VITORAZZI

Membro



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 000485/2019

"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA
TAXA DE INSCRIÇÃO EM
CONCURSOS PÚBLICOS
MUNICIPAIS ÀS PESSOAS
CADASTRADAS NO REGISTRO
BRASILEIRO DE DOADORES DE
MEDULA ÓSSEA (REDOME)."

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo conceder isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para os doadores de medula óssea.

É verdade que a doação de medula óssea é ato nobre que auxilia no tratamento de saúde de várias pessoas, bem como, por esse gesto, várias vidas são salvas. Não é à toa que não raramente são realizadas diversas campanhas com o objetivo de incentivar a doação.

Não obstante, em que pese essa atitude ser algo ímpar, a concessão de isenção do pagamento da taxa de concurso público por meio de lei exige a verificação de outros critérios que acabam por impedir sua viabilidade.

O concurso público, além de selecionar o servidor mais bem preparado para o desempenho das atribuições, tem por escopo a preservação da igualdade entre os participantes. Isonomia essa, não só durante e após o certame, mas também no que toca aos atos preparatórios de sua realização (e, exatamente nesse contexto, encontra-se a isenção do pagamento de taxa de inscrição).

A concessão da isenção deve estar pautada num critério real de desigualdade, a fim de que aquele que se encontre em situação desigual tenha a oportunidade de se igualar com os demais competidores.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A título de exemplo, sem entrar na discussão quanto à (in)constitucionalidade, tem-se as cotas para negros e para pessoas com deficiências, que se prestam, em síntese, a compensar desigualdades históricas, bem assim buscam de reduzir as barreiras existentes.

No caso em exame, não se vislumbra posição de desvantagem daquele que, imbuído de um gesto de nobreza, decide por doar medula óssea, não se mostrando necessária a compensação desse ato com a isenção da taxa em concursos públicos.

Entendimento diverso, fere o postulado da igualdade material.

Por tais razões, não há como prosseguir o presente Projeto de Lei, haja vista encontrar-se maculado pela pecha da inconstitucionalidade material.

Vale registrar que o mesmo entendimento aqui exposto foi corroborado pelo Parecer nº 0319/2019 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal, o qual segue anexo.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI DE Nº. 000485/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI
Procurador Jurídico

PARECER

Nº 0319/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais às pessoas cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME). Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre isenção da taxa de inscrição em concursos públicos municipais às pessoas cadastradas no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

A consulta segue acompanhada do referido projeto de lei.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a apreciação da constitucionalidade de leis e projetos de lei deve abordar, ao menos, dois aspectos: (i) a constitucionalidade material da proposição legal, isto é, a compatibilidade do seu conteúdo com o teor das disposições constitucionais, de modo que a lei realize e complemente os dispositivos da Constituição sem nunca contrariá-los; (ii) a constitucionalidade formal do diploma legal, que corresponde à sua compatibilidade com as normas constitucionais acerca do processo e da forma legislativas.

Sob o enfoque do aspecto formal do projeto de lei, vale registrar que a propositura em tela contém determinações que devem ser

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

obedecidas tanto nos concursos públicos e processos seletivos simplificados realizados pelo Poder Legislativo quanto nas seleções realizadas pelo Poder Executivo. Esse fato enseja discussão em torno da possibilidade de projeto de lei de autoria de membro do parlamento regular o funcionamento do Executivo Municipal. Isso se dá porque, em algumas hipóteses, a Constituição Federal exige que leis que regulam a Administração Pública sejam de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 61, § 1º da Constituição.

Não obstante, resta assente no âmbito do STF a possibilidade de lei de iniciativa parlamentar estabelecer isenção de taxa de inscrição em concurso público. Segundo o Egrégio Tribunal, essas leis tratam de fase anterior ao ingresso do candidato no serviço público; enquanto o chefe do Executivo tem iniciativa privativa para regular o serviço público e não essa fase anterior. Foi estabelecido precedente nesse sentido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2672, julgada em 2006:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 2672, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33).

Tecidas estas considerações preliminares acerca da possibilidade da iniciativa parlamentar para projeto de lei que institua isenção em concursos públicos e processos seletivos simplificados, cabe analisar se a concessão de isenção aos doadores de medula óssea afronta ao princípio constitucional da isonomia encartado no art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Pois bem, consoante sabença geral, a regra da obrigatoriedade do concurso público possui como um de seus alicerces, o princípio da isonomia propiciando amplo acesso ao certame. O princípio da isonomia deve ser concebido não apenas em seu aspecto formal, mas também de forma substancial, de forma que se garanta o tratamento igualitário aos iguais, e diferenciado entre os desiguais, considerada a medida de suas desigualdades.

Em assim sendo, não vislumbramos no caso em tela, posição de desvantagem ocupada pelos doadores de medula óssea a ser compensada com a isenção em concursos públicos, o que fere radicalmente o postulado da igualdade material.

Sob o mesmo fundamento, o STF se pronunciou acerca do tratamento prioritário de doadores de sangue perante o Sistema Único de Saúde:

"(...) Por óbvio que há diferenças entre pessoas doadoras de sangue e aquelas que não o são; porém, essas diversidades em nada se referem, especificamente, à necessidade de obter tratamento preferencial e prioritário no sistema público de saúde, em que a regra constitucional, a disciplinar-lhe o funcionamento, diz respeito ao acesso universal e igualitário. Apenas eventual gravidade do quadro de saúde de quem se vê necessitado de socorrer-se desses serviços é que pode, dentro do sistema constitucional vigente entre nós, permitir a instituição de atendimento preferencial, com relação a outros que se encontram à espera de internação ou tratamento, mas em condições de menor risco. Daí que a imposição, por força da edição de Lei Estadual, de

atendimento prioritário a determinada classe de cidadãos, com base em critérios que em nada se relacionam às suas condições pessoais, quando da procura pelos serviços públicos de saúde, revela-se inconstitucional, não podendo, destarte, subsistir a aludida legislação, da forma com bem determinada pelo Tribunal de origem. Ante o exposto, nego provimento ao recurso." (307231 AM, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/06/2010, Data de Publicação: DJe-141 DIVULG 30/07/2010 PUBLIC 02/08/2010). (Grifos nossos).

Acerca do tema, vale frisar ainda que o próprio Instituto Nacional do Câncer (INCA) já publicou nota de esclarecimento se mostrando contrário à isenção da taxa de inscrição em concurso público:

"O Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) reúne informações cadastrais dos possíveis doadores voluntários de medula óssea do Brasil. (...) O cadastro no REDOME é, por definição, um ato voluntário. Conforme recomendações nacionais e internacionais de diversas organizações relacionadas à atividade, este não pode estar vinculado a nenhum tipo de vantagem ou recompensa. (...) Deste modo, o sucesso do REDOME em identificar doadores para os pacientes que necessitam de um transplante de células-tronco hematopoéticas, depende, além de aspectos técnicos de compatibilidade genética, do nível de comprometimento destes doadores. Uma vez cadastrados, estes deverão manter seus dados pessoais atualizados, conforme diversas ações institucionais veiculadas nos últimos anos. (...) **Por este motivo, o REDOME não concorda com a isenção da taxa de inscrição em concurso público como um incentivo ao cadastro da doação de medula óssea.** A inclusão de novos doadores representa um aspecto estratégico, no que se refere à manutenção e expansão do registro brasileiro, e deverá seguir preceitos técnicos a fim de garantir o sucesso de uma atividade que é parte fundamental da política pública de transplantes de órgãos e tecidos." (disponível em <http://redome.inca.gov.br/nota-de-esclarecimento-redome/>)

Assentada a inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela ante o postulado constitucional da isonomia, a intenção de fomento às doações de medula óssea é louvável. Em que pese não possa ser implementada pela concessão de isenção em concursos públicos municipais, nada obsta que a Casa Legislativa, visando conscientizar a população da importância deste gesto venha a promover debates em sua sede.

Por derradeiro, vale mencionar que em abril de 2018 entrou em vigor a Lei n 13.656/2018 que isenta do pagamento de taxa nos concursos públicos federais também os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Em que pese, a União tenha adotado em âmbito federal medida semelhante a que se pretende com a propositura objeto desta análise, esta Consultoria Jurídica mantém, pelas razões anteriormente explicitadas, seu entendimento consolidado no sentido da inviabilidade de projetos de lei neste sentido, sob pena de vulneração ao postulado da isonomia.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela, não reunindo o mesmo, condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2019.